



Diário Oficial

Eletrônico

P E D E R N E I R A S

Sexta-feira, 18 de julho de 2025

Ano VIII | Edição nº 1814

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	5
Aviso de Licitação	5
Poder Legislativo	6
Atos Legislativos	6
Resumo da Sessão	6



PEDERNEIRAS
Diário Oficial

Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 031/2025-SMNJ, DE 18 DE JULHO DE 2025.

(Que eleva o parecer nº 235/2025 a Parecer Referencial)

DANIEL MASSUD NACHEF, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PORTARIA:

Art. 1º Nos termos do art. 26 do Decreto Municipal nº 5.692, de 27 de junho de 2025, eleva-se o parecer nº 235/2025, de 18 de julho de 2025, ao Parecer Referencial nº 06.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 18 de julho de 2025.

DANIEL MASSUD NACHEF

Sec. Mun. De Negócios Jurídicos

Parecer nº 235/2025.

EMENTA. PARECER *IN ABSTRACTO*. FUTURA ELEVAÇÃO A PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE GESTÃO E CONVÊNIOS. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022 E LEI FEDERAL Nº 14.434 DE 04 DE AGOSTO DE 2022. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. HIPÓTESES DE DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO.

Em razão de constituir matéria recorrente no âmbito da Administração Pública Municipal, ensejando elevado volume de expedientes análogos, e diante da baixa complexidade da matéria, mostra-se plenamente possível, e desejável, a edição de precedente qualificado sobre a questão, na forma de Parecer Referencial, a fim de se dispensar a análise casuística e singular dos termos aditivos habitualmente submetidos a este Órgão de Assessoramento Jurídico em razão de ajuste de valores advindos da verba pública federal do Fundo Nacional de Saúde, com natureza de assistência complementar ao novo piso de enfermagem aos entes federados e instituições contratadas.

Insta registrar que a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos está autorizada a emitir pareceres *ex officio*, independentemente da vinculação a casos concretos, quando notada a necessidade de atualização ou elaboração de precedentes e enunciados (art. 12 do Decreto Municipal nº 5.692, de 27 de junho de 2025).

Para esse fim, elabora-se o presente Parecer *In Abstracto*, nos termos do artigo 12 do Decreto Municipal nº

5.692/2025, com o **objetivo** de estabelecer maior celeridade e eficiência na forma de atuação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, aproveitando-se o tempo até então consumido com as **demandas simples e**

repetitivas para a entrega de **uma assessoria jurídica mais qualificada para assuntos de maior relevância.**

Mister delimitar o alcance deste parecer, em relação aos processos administrativos que versarem sobre termos aditivos aos contratos de gestão e aos convênios relativos aos repasses de verba pública federal do Fundo Nacional de Saúde, que tem como objeto a assistência complementar ao novo piso de enfermagem aos entes federados e instituições contratadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, a aprovação de Parecer Referencial significa, na prática, que os processos administrativos que versarem sobre o pedido de termo aditivo aos contratos de gestão e aos convênios, na forma deste parecer, não mais serão, em regra, submetidos à análise individualizada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cumprindo às autoridades competentes apenas declarar, expressamente, que o processo se amolda ao presente parecer jurídico-normativo.

A Advocacia-Geral da União já se pronunciou a respeito da dispensa de análise individualizada para alguns casos, conforme dispõe a **Orientação Normativa nº 55**, de 23 de maio de 2014, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 **LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**

O Parecer Referencial é precedente qualificado previsto no Decreto Municipal nº 5.692/2025 (art. 20), que, em seu artigo 10, também autoriza a resposta a pedido de parecer através de despacho substitutivo, com simples indicação do precedente ao qual o caso concreto se subsume.

Portanto, **é indubitosa a possibilidade de dispensa de parecer jurídico individualizado para os casos tratados neste parecer jurídico referencial.**

Faz-se necessário destacar que a aplicabilidade deste parecer jurídico referencial fica restrita às situações que se

amoldam ao seu fim, devendo as hipóteses não abrangidas pelos seus termos ou aquelas que causem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Era o que havia de se registrar sobre o sistema de precedentes qualificados e enunciados consultivos da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. Como se sabe, o chamado “piso nacional da enfermagem” foi instituído pela Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, a qual promoveu alterações no art. 198 da CF, estabelecendo pisos salariais nacionais também para os Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras. Vejam-se:

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

Tal medida foi regulamentada pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que assegurou a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores ao piso salarial independente de jornada de trabalho para o qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

Repare-se:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Em 04 de setembro de 2022, diante da relevância dos argumentos apresentados em desfavor da lei, e tendo em vista o evidente perigo da demora, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que fossem avaliados o impacto em relação (i) à situação financeira de Estados e Municípios; (ii) à empregabilidade; e (iii) à qualidade dos serviços de saúde^[1]. Em 19 de setembro de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar.

Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Note-se:

Art. 198. ...

...

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

Esses repasses são realizados pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio de transferências “fundo a fundo” aos fundos de saúde dos entes federativos, nos termos da Lei nº 14.581/2023. Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis são realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração. Nesse sentido, os Estados, municípios e DF são os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem, através de termos aditivos aos respectivos instrumentos.

Em outras palavras, a União ficou obrigada a custear a diferença do piso salarial dos respectivos profissionais, ainda que seja apurado e/ou corrigido posteriormente para pagamento retroativo.

E nesse sentido, em 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS Nº 1.135/2023 para estabelecer os procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, que também dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, **e a cada período vem expedindo novas portarias para dispor dos valores referentes ao repasse da assistência financeira complementar em questão.**

Para tanto — e em atenção ao princípio da legalidade —, o Município de Pederneiras, editou a **Lei Complementar Municipal nº 4.039, de 14 de setembro de 2023**, que autorizou a realização dos pagamentos de assistência financeira complementar, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 124/2022 e à Lei Federal nº 14.434/2022, aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, mediante repasse financeiro da União. A norma municipal visa, ainda, garantir a segurança jurídica necessária para a operacionalização do repasse, tendo em vista que, conforme previsto na EC nº 127/2022 e na ADI nº

7222, compete à União custear os valores a serem pagos a título de assistência financeira complementar, cabendo ao Município efetuar os repasses somente enquanto houver repasse pela União, não implicando na alteração da remuneração e/ou do vencimento base, fixados em Lei Municipal. Veja-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REFERENDO À REVOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR. [...] 5. Observância do princípio federativo. Cabe lembrar, todavia, que **lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória**, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira. [...] 7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: [...] (ii) **em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;** [...] (STF - ADI: 7222 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

É nesse sentido que foi editado o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.039/2023:

Art. 3º Nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, compete a União o repasse dos valores a título de Assistência Financeira Complementar, para atingimento da Assistência Financeira Complementar, **não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.**

Superada a análise de possibilidade e/ou dever de pagamento do piso nacional — e se ressalta que **o Município está obrigado ao repasse dos valores transferidos pela União, mas não está obrigado a custear a diferença entre o piso nacional e a remuneração fixada em lei municipal** —, deve-se, por primeiro, verificar se em seus instrumentos (convênio, termo de colaboração, termo de fomento e outros) há previsão do pretendido aditamento[2].

Após, deverá ser formalizado o termo aditivo para alterar o plano de trabalho, especialmente em relação aos valores dos repasses e às destinações dos recursos — notadamente em relação à remuneração dos colaboradores da entidade conveniada ou parceira do Município. Deve-se,

evidentemente, readequar quaisquer outros documentos afetados pelo novo piso nacional.

O termo aditivo, na medida dos impactos do piso salarial nacional, deve apresentar, de forma clara e objetiva, todas as atividades, as metas, os objetivos, os recursos envolvidos na execução do objeto, bem como as demais informações necessárias à prestação de contas e monitoramento e avaliação pela Administração Pública. De qualquer modo, o Plano de Trabalho pode ser revisto para alteração de valores ou metas através de termo aditivo, desde que não culmine na modificação do objeto da parceria.

Portanto, **é possível** — e em certa medida obrigatório — **proceder aos respectivos aditamentos**, com a adequação do plano de trabalho, para a inclusão de novos recursos complementares destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, a cada necessidade de novo repasse.

Isso posto, observadas as considerações gerais anotadas neste parecer, parece não existir óbice formal ou legal à realização de Termos Aditivos aos contratos de gestão e aos convênios para os casos cuja finalidade seja, tão somente, acrescentar valores relativos ao repasse da assistência financeira complementar aos profissionais ocupantes dos empregos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, instituído por meio da Emenda Constitucional nº 124/2022, e regulamentado por meio da Lei Federal nº 14.432/2022, após as expedições das respectivas portarias pelo Ministério de Saúde, **nos estritos termos da EC nº 124/2022 e da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.434/2022 e da Lei nº 14.581/2023, da ADI 7222 e da Lei Complementar Municipal nº 4.039, de 14 de Setembro de 2023.**

No entanto, vale ressaltar que a aplicabilidade dos entendimentos desta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos expostos neste Parecer, fica restrita às situações que se amoldam ao tema aqui proposto, devendo as hipóteses não abrangidas pelos seus termos ou aquelas que ocasionem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 18 de julho de 2025.

Daniel Massud Nachef
Sec. Mun. de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 147.011

Ramon Tassa Biazoto
Dir. de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional

[1] STF - ADI: 7222 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05/09/2022 PUBLIC 08/09/2022

[2] A inexistência de cláusula ou dispositivo autorizador de alteração do negócio jurídico não pode, porém, implicar no não cumprimento do dever municipal de repassar os valores relativos ao piso nacional. É necessário, assim, que se insira cláusula ou dispositivo autorizador da alteração no próprio termo aditivo.



Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
82/2025**

**Número do Edital no Comprasnet: 90082/2025 -
UASG 986835**

OBJETO: Registro de preços de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva de partes móveis e fixas de veículos pesados. ENCERRAMENTO: 05/08/2025, às 09hs. O Edital está disponível nos sites www.comprasnet.gov.br, www.pederneiras.sp.gov.br, www.pncp.gov.br e na Secretaria de Compras e Licitações. Maiores informações pelo telefone (14) 3283-9570.

Pederneiras, 18 de julho de 2025.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita

.....



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Resumo da Sessão



Câmara Municipal de Pederneiras

RESUMO DA ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, realizada em 14 de julho de 2025, às 18:00 horas. Presentes os vereadores: Adriano Camargo Alves, Edilson Domingos de Paula, João Paulo Lino dos Santos, Marco Licerra, Nanci Aparecida de Oliveira, Valdecir D. Grana e Willian Braga. Vereadores Angela M. M. Vermelho e Francisco Ricardo de Moura Ferreira participaram remotamente da Sessão. Antes do início do expediente, o presidente informou que o senhor Secretário de Segurança Pública, João Marcelo Cocito, faria o uso da tribuna livre após protocolo realizado pelo sr. Secretário em que requereu a palavra para se manifestar acerca de falas proferidas pelo vereador Marco Licerra na 23ª sessão ordinária em que fazia referência ao Sr. João Marcelo. Passou-se o **EXPEDIENTE: DO EXECUTIVO: PROJETO DE LEI Nº 157/2025 (Poder Executivo)**, que "Que altera dispositivos da Lei nº 4341, de 07 de julho de 2025". **PROJETO DE LEI Nº 158/2025 (Poder Executivo)**, que "Institui o PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA MUNICIPAL - PDDEM, no Município de Pederneiras/SP". **DO LEGISLATIVO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2025 (Mesa Diretora)**, que "Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pederneiras (Resolução Municipal nº 05/2000) para regulamentar as Emendas Impositivas Parlamentares". **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho; Marco Antonio Licerra)**, "Concede título de Cidadão Pederneirense ao Exmo. Sr. Deputado Federal Baleia Rossi". **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho; Marco Antonio Licerra)**, "Concede título de Cidadão Pederneirense ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Jorge Caruso". **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2025 (Edilson Domingos de Paula; Nanci Aparecida de Oliveira; Willian Fernandes Braga)**, que "(Nos termos do Art. 8o, XV, da Lei Orgânica do Município, concede o Título de Cidadão Honorário ao Sr. Carlos Alberto Curi Frascareli)". **REQUERIMENTOS: REQUERIMENTO Nº 182/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Requer informações do Posto de Saúde do Maria Helena", aprovado por unanimidade. **REQUERIMENTO Nº 183/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Requer informações do Posto de Saúde do Michel Neme", aprovado por unanimidade. **REQUERIMENTO Nº 184/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Requer informações da Prefeitura Municipal e Secretaria de Meio Ambiente para que informem os dados atualizados da doação mensal de rações feitas pela secretaria", aprovado por unanimidade. **REQUERIMENTO Nº 185/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Requer da Prefeitura Municipal de Pederneiras e Secretaria de Saúde as seguintes informações abaixo de todos os Posto de Saúde do Município de Pederneiras", aprovado por 7 votos favoráveis e uma abstenção, sendo a abstenção do Vereador Val Grana. **REQUERIMENTO Nº 186/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Requer informações da Secretaria do Meio Ambiente para que compareça a esta casa, em data a ser agendada pelo Secretário se possível em sessão plenária", aprovado por unanimidade. **REQUERIMENTO Nº 187/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, "Requer informação à senhora Prefeita de Pederneiras, para que esclareça a esta Casa a quem atribuiu o termo BOCÓ. BOCÓS (que significa IDIOTA), ocorrido no sábado (5) do corrente mês, através da Rádio Cultura local.", aprovado por 6 votos favoráveis e 2 votos contrários, sendo os contrários dos Vereadores Francisco

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810
e-mail: camara@camarapederneiras.sp.gov.br — www.camarapederneiras.sp.gov.br



Câmara Municipal de Pederneiras

Ricardo de Moura Ferreira e Marco Antonio Licerra. **REQUERIMENTO Nº 189/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, "Requer informações da Prefeitura Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente, e demais setores competentes, para que forneçam a esta Casa informações detalhadas acerca do fechamento do aterro sanitário de inertes", aprovado por unanimidade. **REQUERIMENTO Nº 190/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, "Requer informações da Prefeitura Municipal, a Secretaria de Trânsito as seguintes informações acerca do novo transporte circular", durante a discussão do Requerimento nº 190/2025, houve a suspensão da sessão por 05 minutos, devido a queda da transmissão online da TV Câmara, retornando assim que regularizou a transmissão. Após o retorno o Requerimento 190/2025 foi aprovado por 7 votos favoráveis e 1 voto contrário, sendo contrário o Vereador Francisco Ricardo de Moura Ferreira. **REQUERIMENTO Nº 191/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, "Requer informações da Prefeitura Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente a respeito sobre a nova Cooperativa que vem realizando a coleta seletiva", aprovado por unanimidade. **INDICAÇÕES:** Foram lidas e encaminhadas as Indicações **INDICAÇÃO Nº 250/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Indica que seja colocada areia no parquinho da Praça localizada na Rua São Sebastião no bairro Vila Paulista". **INDICAÇÃO Nº 251/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Indica que seja retirado do estacionamento público localizado na Praça da Matriz as barras de ferro que limitam a vaga para o veículo". **INDICAÇÃO Nº 257/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho)**, "Indica que determine á secretaria competente a conclusão da ponte sobre o Ribeirão Grande na PDN 243". **INDICAÇÃO Nº 259/2025 (Marco Antonio Licerra)**, "Indica que realizem a manutenção e a limpeza do bueiro localizado na Avenida Nossa Senhora Aparecida". **INDICAÇÃO Nº 260/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, "Indica que seja realizado um estudo detalhado para que se providencie o recape asfáltico em todas as extensões de logradouros no Distrito de Santelmo". **INDICAÇÃO Nº 261/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, "Indica que realizada a poda da arvore em toda extensão da área pública localizada à Rua Wanderley José Pereira, em especial próximo à Igreja Plenadoração, no Bairro Jardim Acaraí". **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Foram lidas as seguintes correspondências **CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA Nº 211/2025**, de autoria da Sra. Juliana Faria Terruel Secretária de Planejamento e Gestão. **CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA Nº 212/2025**, de autoria do Sr. Marcus Vinicius Graciano Consultor de Relacionamento Especialista Gerência de Relacionamento Grupo A e Poder Público CPFL Paulista – Empresa do Grupo CPFL Energia. **CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA Nº 215/2025**, "Ao presidente da Câmara Municipal o Ofício Contadoria nº 008/2025". **ORADORES INSCRITOS:** Fizeram o uso da palavra os Vereadores Marco Licerra, Nanci, Edilson, Val Grana, João Lino, Francisco Ricardo e Adriano Alves. Ao término dos oradores inscritos, o Sr. Presidente anunciou a prorrogação da sessão legislativa, nos termos regimentais, tendo em vista que, naquele momento, a sessão ordinária já havia ultrapassado 3 horas de duração. **ORDEM DO DIA: VETO Nº 007/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025 (Poder Executivo)**, que "Veto ao Autografo nº 106/2025 ao Projeto de Lei nº 131/2025", Aprovado/Mantido em única votação, por 5 (cinco) votos favoráveis e 3 (três) contrários, sendo contrários dos vereadores Val Grana, Angela Vermelho e João

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810
e-mail: camara@camarapederneiras.sp.gov.br — www.camarapederneiras.sp.gov.br



Câmara Municipal de Pederneiras

Lino. **PROJETO DE LEI Nº 155/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, que "Dispõe sobre a publicação semanal da agenda oficial do Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Pederneiras e dá outras providências", aprovado em única votação por 6 votos favoráveis e 2 votos contrários, sendo contrários os Vereadores Francisco Ricardo de Moura Ferreira e Marco Licerra. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2025 (Adriano Camargo Alves)**, que "Altera os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 3.541, de 28 de dezembro de 2018, para dispor sobre a garantia de rotas acessíveis e a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento preferenciais destinadas a pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, e dá outras providências", aprovado em segunda votação por unanimidade. **SUBSTITUTIVO Nº 004/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2025 (João Paulo Lino dos Santos)**, que "(Ao Artigo 22 da Lei Complementar 3.541/2018, acrescenta-se o inciso V e parágrafo único, os quais tratam sobre o transporte por aplicativo)", aprovado em segunda votação por unanimidade. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145/2025 (Poder Executivo)**, que "(Que autoriza o Poder Executivo Municipal a afetar imóvel público)" aprovado por cinco votos favoráveis, dois contrários, dos Vereadores Val Grana e João Lino e uma abstenção, da Vereadora Angela Vermelho. **EXPLICAÇÃO PESSOAL:** Dispensada pelo Sr. Presidente, tendo em vista que a Sessão se estendeu para além das 21 horas, ou seja, 03 horas de sessão, conforme termos regimentais. Antes do final da Sessão, o Sr. Presidente comunicou aos Nobres Vereadores que haverá reunião em 17/07, às 13h30m, em que serão tratados pontos relativos ao Projeto de Resolução nº 09/2025. Não havendo mais nada a tratar para este ato, o Senhor Presidente determinou que fosse lavrado o presente resumo de Ata e encerrou a Sessão.

Adriano Camargo Alves

- Presidente -

Ângela M.M. Vermelho

- 1ª Secretária -

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810
e-mail: camara@camarapederneiras.sp.gov.br — www.camarapederneiras.sp.gov.br



TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281